



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903273/2014-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.228 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MERCOFRICON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trimestre-Calendário: 1º Trimestre	Ano: 2010
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: NÃO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decencial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI Ajustado	694.938,09
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	694.938,09
Menor Saldo Credor Ajustado	1.089.112,44
Valor Passível de Ressarcimento	694.938,09
Valor do Pedido de Ressarcimento	694.938,09

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Recife (fl. 155), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte apresentou, em 23/05/2013, PER/DCOMP, no valor de R\$ 694.938,09, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2010. A DRF em Recife, indeferiu o direito creditório e exigiu os débitos não homologados: principal - R\$ 694.938,09; multa - R\$ 138.987,61; e juros - R\$ 137.833,73.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração com a apuração de débitos e glosa de créditos, que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota e constatada a falta do estorno de créditos de matérias-primas revendidas a consumidores finais, sem o destaque do IPI.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10480.723765/2015-12.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 161/234, com as seguintes alegações:

é imprescindível que a presente manifestação de inconformidade seja julgada conjuntamente com a impugnação ao auto de infração objeto do processo nº 10480.723765/2015-12;

a apresentação da presente manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário;

contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.228 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.903273/2014-10

Por fim, requereu que seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações pleiteadas, e que seja realizada perícia técnica para comprovação da correta classificação fiscal dos produtos objeto da autuação.

Em 30 de maio de 2016, através do **Acórdão n.º 14-61.063**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de junho de 2016, às e-folhas 833.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário em 01 de julho de 2016, e-folhas 836, de e-folhas 837 à 904.

Foi alegado:

- Preliminarmente: nulidade do acórdão prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto-SP por preterição ao direito de defesa da recorrente;
- Do direito creditório da recorrente:
- Indevida glosa de créditos ressarcíveis;
- Inexistência de erro de classificação fiscal de mercadoria por parte da Recorrente. Correto enquadramento dos produtos por ela fabricados na NCM 8418.50.90. Alíquota zero do IPI sobre tais saídas;
- Os fundamentos utilizados pela DRJ para manter a [re]classificação Fiscal realizada no Auto de Infração n.º. 10480.723765/2015-12;
- Imprescindibilidade de conhecimentos técnicos para a classificação fiscal;
- Breves considerações acerca do SH e da NCM. Regras de Interpretação que interessam ao presente Recurso;
- Das equivocadas premissas adotadas pelas Autoridades Julgadoras de primeira instância;
- Da correta classificação fiscal das mercadorias objeto do Auto de Infração n.º.10480.723765/2015-12. O caminho adotado pela Recorrente. Do porquê de um conservador não ser um congelador. Inteira improcedência da autuação.

PEDIDO FINAL

Ante o exposto, diante das considerações acima tecidas, espera a Recorrente o provimento integral do presente Recurso Voluntário a fim de que seja dada inteira procedência à Manifestação de Inconformidade de origem, para que:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.228 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.903273/2014-10

1. seja anulado o Acórdão de origem, por ter desconsiderado os fundamentos e provas oportunamente veiculadas em sede de Manifestação de Inconformidade pela ora Recorrente;
2. acaso não se entenda pela nulidade suscitada no item anterior, seja o Acórdão de origem anulado e determinada a baixa do processo em diligência para que a perícia oportunamente requerida em sede de Manifestação de Inconformidade pela Recorrente seja realizada;
3. em considerando, esta Turma Julgadora, que o processo já esteja maduro para julgamento, que seja revertida, em virtude de decadência, a glosa de créditos ressarcíveis de IPI realizada quando da análise do Pedido de Ressarcimento de origem;
4. com a extinção dos créditos tributários lançados de ofício no Auto de Infração n.º. 10480.723765/2015-12 em relação aos períodos de apuração de abril/2010 em diante, seja desfeito o ajuste do saldo devedor de IPI considerado no pedido de Ressarcimento de origem;
5. ao final, seja integralmente deferido o seu Pedido de Ressarcimento originário, com a consequente homologação das compensações a ele vinculadas, dada a inexistência de qualquer outro óbice ao seu direito de crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de junho de 2016, às e-folhas 833.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário em 01 de julho de 2016, e-folhas 836.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Preliminarmente: nulidade do acórdão prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto-SP por preterição ao direito de defesa da recorrente;

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.228 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.903273/2014-10

- Do direito creditório da recorrente;
- Indevida glosa de créditos ressarcíveis;
- Inexistência de erro de classificação fiscal de mercadoria por parte da Recorrente. Correto enquadramento dos produtos por ela fabricados na NCM 8418.50.90. Alíquota zero do IPI sobre tais saídas;
- Os fundamentos utilizados pela DRJ para manter a [re]classificação Fiscal realizada no Auto de Infração n.º. 10480.723765/2015-12;
- Imprescindibilidade de conhecimentos técnicos para a classificação fiscal;
- Breves considerações acerca do SH e da NCM. Regras de Interpretação que interessam ao presente Recurso;
- Das equivocadas premissas adotadas pelas Autoridades Julgadoras de primeira instância;
- Da correta classificação fiscal das mercadorias objeto do Auto de Infração n.º.10480.723765/2015-12. O caminho adotado pela Recorrente. Do porquê de um conservador não ser um congelador. Inteira improcedência da autuação.

Passa-se à análise.

- Nulidade do acórdão prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto-SP por preterição ao direito de defesa da recorrente

É alegado às folhas 06 do Recurso Voluntário:

Fora justamente se valendo desta autorização legal que a Recorrente deduzira na sua manifestação de inconformidade de origem todos os fundamentos pelos quais entendia legítimo o crédito utilizado no pedido de ressarcimento e nas compensações por ela efetuadas.

Além disso, acostara à sua peça defensória todos os **documentos** que entendia comprovar o seu bom direito, dentre eles, o Laudo elaborado pelo LABELO , o qual havia ficado recentemente pronto, na crença de que - por óbvio - seriam eles analisados pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamentos.

Não obstante, para surpresa da Recorrente, ao proferir a decisão recorrida, a DRJ *a quo* se limitou a invocar as conclusões a que se havia chegado no julgamento da Impugnação outrora apresentada em face do Auto de Infração n.º. 10480.723765/2015-12, **sem fazer qualquer juízo de valor quanto à documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade.**

Senão, veja-se do seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.228 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.903273/2014-10

“Quanto ao pedido de julgamento conjunto desta manifestação de inconformidade com a impugnação ao auto de infração, cabe salientar que o referido auto de infração, processo n.º 10480.723765/2015-12, está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento.

(...)

A manifestante questiona no presente processo, inclusive mediante a juntada de documentos e pedido de perícia, os procedimentos fiscais que resultaram na lavratura do auto de infração. Entretanto, não cabe no presente processo reanalisar os fundamentos do auto de infração. Como já mencionado, o auto de infração foi julgado por esta Turma nesta mesma Sessão. Abaixo, transcrevo o Voto, aprovado por unanimidade, que julgou procedente em parte o auto de infração: (...)” (fls. 03, do Acórdão recorrido - grifos nossos)

Como se vê, embora tenha agido com acerto ao determinar o julgamento conjunto da manifestação de inconformidade de origem e da impugnação decorrente do Auto de infração n.º 10480.723765/2015-12, a postura adotada pela DRJ - de simplesmente ignorar todos os fundamentos apresentados pela Recorrente na sua manifestação - não se justifica.

Não há na decisão recorrida, falta de apreciação dos argumentos trazidos pelos Recorrentes, de maneira a cercear seu direito de defesa e o exercício do contraditório.

O fato de se servir de informações presentes no processo n.º 10480.723765/2015-12 em nada desabona o Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Pelo contrário, demonstra que a decisão está fundamentada em evidências que contam com a concordância da Turma julgadora.

No presente caso, a decisão tratou do assunto de forma minuciosa, com fundamentos claros e suficientes, devidamente motivada, com a delimitação de conduta plenamente tipificada no arcabouço normativo tributário. Além do mais, da análise do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário demonstra que os Recorrentes compreenderam plenamente a razão e os motivos da autuação, tendo apresentado, em impugnação e recurso voluntário, contestação que ataca diretamente os fundamentos do auto de infração. Em especial, pela leitura do recurso voluntário, depreende-se que os Recorrentes demonstraram possuir pleno conhecimento dos fundamentos da autuação e da decisão administrativa, tendo formulado defesa específica contra tais decisões.

Ademais, entendo que a declaração de nulidade da decisão recorrida exigiria a demonstração, pelos Recorrentes, de forma fundamentada e particularizada, de quais pontos da impugnação teriam sido negligenciados pela decisão recorrida e como eventual falta de análise, pelo colegiado *a quo*, teria repercutido no desfecho da decisão de primeira instância: sem a demonstração de tais vícios, não há como reconhecer a nulidade do acórdão recorrido.

Em síntese, pode-se dizer que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa. Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade se revela inaplicável ao caso concreto.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.228 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.903273/2014-10

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Recife (fl. 155), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração com a apuração de débitos e glosa de créditos, que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota e constatada a falta do estorno de créditos de matérias-primas revendidas a consumidores finais, sem o destaque do IPI.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo n.º 10480.723765/2015-12.

Consulta no acompanhamento processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa:

..: Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10480.723765/2015-12

Data Entrada: 09/04/2015 Contribuinte Principal: MERCOFRICON S/A Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10480720123201049	18/03/2021
10480726940201515	18/03/2021

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.228 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.903273/2014-10

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
20/07/2016	RECURSO VOLUNTARIO
18/08/2016	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
23/02/2018	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
08/03/2018	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
24/04/2018	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
10/09/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
10/11/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
25/02/2021	AGRAVO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
18/03/2021	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOJ4-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
05/03/2021	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
25/02/2021	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. aguarde a decisão Administrativa definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 10480.723765/2015-12, já que guarda uma relação de prejudicialidade;
2. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 10480.723765/2015-12 referente aos créditos no presente processo.
3. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.